http://journal.unoeste.br/index.php/cs/index
DOI: 10.5747/cs.2022.v6. s153
ISSN on-line 2526-7035

Colloquium Socialis

Submetido: 17/08/2022 Revisado:23/08/2022 Aceito: 29/08/2022

PARADOXO ENTRE PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ E ÔNUS DA PROVA

Samuel Ricardo Batista da Silva, Silas Silva Santos

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP. E-mail: samuelrbds@gmail.com

RESUMO
Este artigo propõe uma discussão sobre o paradoxo que o juiz enfrenta ao final da instrução, quando ainda em dúvida acerca de determinada questão de fato: produção de prova *ex officio* ou resolução da causa com base nas disposições sobre ônus da prova. Desenvolveu-se o estudo por meio de levantamento bibliográfico; as informações coletadas foram interpretadas aplicando-se o método dedutivo. A pesquisa evidenciou que o direito processual tem como escopo a busca pela verdade factível ou conjectural, que significa a maior aproximação possível da verdade absoluta que as circunstâncias do caso concreto permitem alcançar. As disposições sobre ônus da prova, de outro lado, consistem em regras subsidiárias de julgamento, de modo que o juiz não está autorizado a utilizá-las discricionariamente, se podia esclarecer a dúvida *ex officio*, sob pena de o conjunto probatório não refletir a verdade factível ou conjectural. Em verdade, para determinar a produção de prova, o juiz verificará, no caso concreto, a presença de três pressupostos: necessidade, utilidade e possibilidade. Ademais, a atividade probatória oficial não se confunde com arbitrariedades, pois convive sistematicamente com os demais institutos do ordenamento jurídico, como, por exemplo, os princípios do contraditório e do dever de motivação das decisões judiciais. Então, conclui-se que o paradoxo apresentado pode ser solucionado pelo seguinte critério: se a prova for necessária, útil e possível, o juiz deve determiná-la de ofício, dispensando-se o julgamento com base nas disposições sobre ônus da prova até a ausência eventual de um dos aludidos pressupostos.
Palavras-chave: prova judiciária; iniciativa probatória; poderes do juiz; limites do juiz; busca pela verdade.

THE PARADOX BETWEEN THE JUDGE'S POWER TO PRODUCE EVIDENCE AND TO RESPECT THE BURDEN OF PROOF

ABSTRACT
This article aims to discuss the paradox that the judge faces at the end of the investigation phase, when still in doubt about a certain fact: production of evidence *ex officio* or solving the case basing on burden of proof. The study was developed through a bibliographic survey; the collected information was interpreted by applying the deductive method. This research showed that procedural law we look for feasible truth, which most approach the absolute truth that the circumstances allow. The rules on the burden of proof, on the other hand, consist of subsidiary rules of judgment, that cannot be used by the judge in an arbitrary way if he can clarify a doubt *ex officio*, otherwise the evidence will not reflect the feasible truth. In fact, to determine the production of evidence, the judge will verify, in the specific case, the presence of three presuppositions: necessity, utility and possibility. In addition, when a judge produce evidence, it should not be done with arbitrariness, since he should attain to other principles that pertain the legal system, such as, for example, the principles of contradictory and the duty to state the reasons that the judicial decisions are based upon. Therefore, it can be concluded that the presented paradox can be solved by the following criterion: if the evidence is necessary, useful and possible, the judge must determine it *ex officio*, waiving the judgment based on the rules on the burden of proof until the eventual absence of one of the aforementioned assumptions.
Keywords: court evidence; production of evidence; powers assigned to the judge; limits for the judge; search for truth

INTRODUÇÃO

A atividade instrutória *ex officio* traduz-se em tema polêmico; decerto que uns defendem a iniciativa probatória do órgão jurisdicional, enquanto outros sustentam a exclusiva disponibilidade das partes sobre a instrução do processo (BEDAQUE, 2009).

Apesar disso, há tempos se nota uma tendência – inclusive mundial – de fortalecimento dos poderes instrutórios do juiz (LOPES, 1999; MOREIRA, 1984).

Essa circunstância tem como principal fundamento a consolidação das noções de publicização e de instrumentalidade do processo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015. DINAMARCO, 2013; LIEBMAN, 2005).

E, a despeito do processo privatista, a demanda pública e instrumental exige do juiz uma postura ativa e interessada nas melhores direção e instrução da causa (CALAMANDREI, 1999. MOREIRA, 1989)

Nessa perspectiva, o objetivo deste trabalho não consiste em ratificar a possibilidade da atividade probatória oficial – posicionamento com o qual desde já se compatibiliza –, mas sim refletir acerca de temas atuais que envolvem a instrução de ofício.

Mais especificadamente, o escopo deste artigo compreende a discussão sobre o paradoxo que o juiz enfrenta ao final da instrução, quando ainda em dúvida acerca de determinada questão de fato.

O julgador, nessa situação, pode apoiar-se em um de dois dispositivos do Código de Processo Civil: artigo 370 ou artigo 373 (BRASIL, 2015).

Aquele primeiro, com fundamento no fortalecimento dos poderes instrutórios do juiz, autoriza o magistrado a produzir prova de ofício para sanar a dúvida, o que implica prosseguir com a instrução.

O segundo, porém, prescreve as disposições sobre ônus da prova. Se deficiente o conjunto probatório, um dos litigantes não se desincumbiu do *onus probandi* e, por isso, sofrerá as consequências dessa circunstância, o que permite o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Daí o paradoxo que se apresenta ao Estado-juiz quando ainda em dúvida sobre alguma questão de fato: produção de prova *ex officio* ou resolução da causa com base nas disposições sobre ônus da prova.

Assim, a doutrina processual diverge e propõe alguns critérios que o juiz pode considerar para optar por um ou outro caminho, e, nas subseções seguintes, refletiram-se criticamente as referidas soluções doutrinárias, indicando-se, ao final, a mais satisfatória delas para o paradoxo em tela.

MÉTODOS

Desenvolveu-se a pesquisa por meio de levantamento bibliográfico, notadamente leituras e fichamentos de obras que discorrem sobre as teorias gerais do direito processual e da prova. As informações coletadas foram interpretadas e discutidas aplicando-se o método dedutivo, isto é, raciocínio lógico do geral para o particular.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

NOÇÃO BASILAR: A BUSCA PELA VERDADE

Há elementos que legitimam o pronunciamento judicial à sociedade: um deles consiste na busca pela verdade:

> Afinal, como fazer o cidadão crer na legitimidade das decisões se essas não declarassem que a hipótese, sobre a qual a norma incide, configurou-se na realidade? (MARINONI; ARENHART, 2018, p. 33).

Ora, se se aplicam normas jurídicas a fatos, nada mais lógico do que se verificarem as questões de fato; e o órgão jurisdicional – mais do que qualquer outro sujeito da relação jurídica processual – possui interesse em que se decida coerentemente com os acontecimentos no plano da realidade (BEDAQUE, 2009. MOREIRA, 1984).

Vale citar alguns doutrinadores que adotam esse posicionamento: Câmara (2022), Alvim (2019), Dinamarco (2019), Neves (2016), Picó i Junoy (2017), Moreira (1985), Bedaque (2009), Taruffo (2012), Gomes (1997) e Wambier *et al* (2015).

E é o direito probatório que se encarrega de verificar as questões de fato do processo e fornecer subsídios à formação da convicção do juiz (MARQUES, 1998).

Porém, a expressão “busca pela verdade” – comumente utilizada – não é das mais precisas, pois “verdade” trata-se de noção absoluta e inatingível ante as falibilidades humanas, de modo que, *a priori*, causa estranheza a

perseguição pelo inalcançável (GOMES FILHO, 1997; THEODORO JÚNIOR, 2021).

Nessa toada, Marinoni e Arenhart (2018) aprofundam o estudo e concluem que, na realidade, o escopo do processo compreende a verdade conjectural ou factível, que se traduz na maior aproximação possível da verdade absoluta que as circunstâncias do caso concreto permitem chegar.

Com esse pressuposto é que se deve interpretar o direito probatório pátrio; as provas judiciárias não têm como pressuposto a busca pela verdade absoluta, mas sim aquela humana e, sobretudo, praticamente possível.

O PARADOXO ENTRE PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ E ÔNUS DA PROVA

O art. 373 do Código de Processo Civil dispõe acerca do *onus probandi*, isto é, a quem incumbe o ônus de provar determinada alegação sobre fato:

> Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (BRASIL, 2015).

Em suma, "o que alega tem de provar alegação" (MIRANDA, 1974, p. 211); nisso consiste o que a doutrina especifica de ônus subjetivo ou formal da prova (LOPES, 1999).

Mas há de se destacar o aspecto objetivo ou material do *onus probandi*; no momento de se debruçar sobre a prova e formar seu convencimento, o Estado-juiz pensará o conjunto probatório como um todo, desconsiderando o caráter subjetivo do ônus da prova (MITIDIERO, 2021).

Nesse sentido, Ferreira (2014, p. 129) leciona que:

> Ao ser produzida uma prova, esta será apreciada, independentemente do responsável pela sua obtenção, podendo até mesmo prejudicar a parte que a produziu.

E o Código de Processo Civil, em seu artigo 371, estabelece:

> O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (BRASIL, 2015).

Daí a conclusão de que as disposições sobre ônus da prova constituem regras subsidiárias de julgamento, "quando se verifica, afinal, a ausência ou precariedade das provas" (MARQUES, 1998, p. 268).

Confira o magistério de Moreira (1984, p. 181) a esse respeito:

> A doutrina moderna, estudando o problema do ônus da prova, assentou uma conclusão muito interessante: As regras que distribuem esse ônus são regras destinadas a ser aplicadas em relação aos fatos que afinal *não* se provam, que afinal *não* resultam provados. O juiz não tem que preocupar-se com as regras legais da distribuição do ônus da prova, a não ser no momento de sentenciar. Aí então, verificando que determinado fato não foi provado, ele terá de imputar a alguém as conseqüências desfavoráveis da falta da prova daquele fato; eis aí pra que servem as regras sobre a distribuição do ônus da prova.

Ocorre que, a despeito do antigo direito romano, o ordenamento jurídico pátrio veda o *non liquet*; o juiz tem que julgar, plenamente convicto ou não (MOREIRA, 1984).

Assim, o magistrado – obrigado a decidir –, ao se deparar com a hipótese de ausência ou de insuficiência do conjunto probatório, pode definir quem tem razão no plano do direito material levando em consideração a não realização de determinada prova; e aquele a quem incumbia a verificação da validade da proposição suportará as consequência de não ter se desincumbido do ônus probatório.

Porém, como exposto outrora, o processo é o meio pelo qual a jurisdição atua e cumpre seus escopos, e, ainda que o litígio verse

exclusivamente acerca de direito disponível, há interesse da coletividade na manutenção do ordenamento jurídico e na justa aplicação da vontade da lei ao caso específico, o que pressupõe conjunto probatório satisfatório (MOREIRA, 1984; NEVES, 2016).

A decisão do juiz não plenamente convicto pode causar injustiças: errar na definição do direito material por conta da imprecisa ou da incompleta percepção das questões de fato.

Apesar dessas constatações, o magistrado, se se ver em dúvida ao final da instrução, tem dois caminhos possíveis para seguir: julgar com base nas disposições sobre ônus da prova ou determinar *ex officio* a produção de prova sobre o ponto obscuro.

Por tudo quanto já exposto a respeito do interesse coletivo no resultado da demanda e da busca pela verdade, prefere-se a segunda das alternativas.

Porém, inevitavelmente, surgem os seguintes questionamentos: até que ponto é preferível a atividade probatória de ofício? Qual critério o juiz utilizará para optar por um ou outro caminho?

Neves (2016) entende que inexistem poderes instrutórios, mas sim faculdades instrutórias; o magistrado não está obrigado a produzir prova de ofício, apenas possui a discricionariedade de determiná-la.

Com efeito, o autor supracitado conclui que não há de se criticar o pronunciamento judicial que se fundamenta nas disposições sobre ônus da prova, ainda que o juiz pudesse determinar a realização de uma diligência.

Para essa corrente, a discricionariedade do magistrado constitui o critério substancial para que o juiz, em dúvida, escolha entre a produção de prova e a aplicação das disposições sobre *onus probandi*.

Entretanto, vale reiterar que as normas sobre ônus da prova são regras subsidiárias de julgamento.

O juiz apenas definirá o direito com base nas regras do *onus probandi* se, embora ainda nebulosa a questão de fato, atingiu-se a verdade factível ou conjectural, isto é, alcançou-se o conjunto probatório mais satisfatório que as circunstâncias do caso específico permitiram.

O espírito do julgador deve preocupar-se com a prolação de decisão que implique pacificação social, e a prestação jurisdicional de qualidade está intimamente relacionada à busca pela verdade factível.

Deixar que o juiz opte entre a produção de prova *ex officio* e o julgamento pelo ônus da prova significa, essencialmente, dar ao magistrado o poder de, discricionariamente, decidir quais processos serão considerados instrumento pelo qual a jurisdição atua e cumpre seus escopos e quais não receberão esse atributo.

Não se pense que o órgão jurisdicional está impedido de se valer das disposições sobre ônus da prova, mas estas constituem regras subsidiárias de julgamento. Em caso de dúvida, o espírito do magistrado voltar-se-á primeiramente à possibilidade de esclarecimento do fato, e não ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

No ensinamento de Ferreira (2014, p. 252):

> O ônus da prova não é uma alternativa, mas uma solução para a falta de alternativa no plano instrutório, é caminho subsidiário e do momento decisório, não do momento probatório.

Por essas razões, o critério da discricionariedade jurisdicional não se apresenta como solução satisfatória ao paradoxo apresentado.

De outra banda, Ferreira (2014) propõe o seguinte paradigma: em sendo a prova necessária, útil e possível ao esclarecimento da proposição, o juiz a determinará de ofício.

A necessidade e a utilidade da diligência estão relacionadas ao objeto da prova: “só precisam ser provados os fatos relevantes, pertinentes, controversos e precisos” (LOPES, 1999, p. 28), sendo certo que o art. 374 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) dispensa a verificação de fatos notórios, confessados, incontroversos ou em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

No requisito da possibilidade, porém, está a maior ocorrência de hipóteses em que não se realizam diligências *ex officio*, pois se relaciona com aspectos práticos da atividade probatória, como, por exemplo, a morte ou a não identificação de uma testemunha (FERREIRA, 2014).

Ainda, em respeito ao princípio dispositivo, Picó i Junoy leciona que a fonte da prova da qual se pretende extrair informações deve constar nos autos do processo:

> Não podendo o órgão jurisdicional levar a cabo nenhuma atividade tendente a investigar ou aportar fatos não alegados pelas partes, nem decidir alterando-os (PICÓ i JUNOY, 2017, p. 109).

Exemplificativamente, para que seja possível ao juiz determinar a apresentação de um contrato, deve haver referência à existência do negócio jurídico pelos litigantes.

Importa refletir também acerca do requisito da possibilidade para a produção de provas pelo juiz nas demandas repetitivas.

Em verdade, o direito à prova não é absoluto – assim como toda garantia fundamental –, pois deve conviver harmoniosamente com outros institutos do ordenamento jurídico, como os princípios da duração razoável do processo, da economia processual e da celeridade processual (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Confira a doutrina de Neves (2016, p. 644-645) sobre a relativização do direito à prova:

> Reconhece-se que a limitação à busca da verdade seja algo maléfico, mas que em diversas hipóteses pior seria a permissão, no caso concreto, de sua utilização. [...] A obtenção da verdade não é um fim em si mesmo, que deva ser perseguida sem qualquer outra valoração ou ponderações sobre os outros escopos buscados pelo processo.

No caso de múltiplas ações de idêntico teor – por vezes ajuizadas pelo mesmo advogado –, poderia ocorrer de em todas elas existir a mesma questão de fato nebulosa, sobre a qual as partes não se desincumbiram do ônus probatório.

A verificação *ex officio* desse ponto controvertido – por exemplo, realização de perícia – poderia encontrar óbice na possibilidade prática, notadamente despesas, profissionais à disposição, maior dispêndio de tempo em cada uma das demandas específicas *etc*.

Noutras palavras, apesar de útil e necessária, a atividade probatória de ofício, *in casu*, seria impossível, pois encontraria óbice na ponderação com outros valores do direito processual, como os princípios da economia processual, da cerelidade processual e da duração razoável do processo.

Em verdade, o direito à prova, *a contrario sensu*, compreende a não produção de provas que contrariem o ordenamento jurídico (GOMES FILHO, 1997).

Por essas razões, o critério da análise dos requisitos da necessidade, da utilidade e da possibilidade da atividade probatória oficial no caso concreto eclode como solução satisfatória ao paradoxo entre poderes instrutórios do juiz e *onus probandi*.

Em sendo uma diligência necessária, útil e possível, o juiz deve desentenebrecer a dúvida, independentemente de provocação.

Apenas se não verificadas essas condições o magistrado estará autorizado a resolver o direito material com base nas regras subsidiárias de julgamento do ônus da prova.

Seguindo esse critério, ainda que ao final se tenha como única saída a aplicação do ônus da prova, pode-se afirmar que fora atingida a verdade conjectural ou factível: alcançou-se o melhor conjunto probatório que as circunstâncias do caso concreto permitiram.

LIMITES DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ

O interesse do magistrado na instrução do processo, circunstância inerente aos institutos da publicização e da instrumentalidade do processo – notadamente produção de prova *ex officio*:

> Não significa, todavia, que se tenha verificado uma conversão geral de todos os ordenamentos no sentido de confiar ao juiz uma função inquisitória e abusiva dos direitos e das garantias das partes (TARUFFO, 2012, p. 203).

A atuação do juiz deve ser compatível e harmoniosa com os demais valores do ordenamento jurídico.

Como visto anteriormente, a prova que se pretende produzir deve ser útil, necessária e possível, e a fonte da qual se quer extrair

informações deve constar previamente nos autos do processo.

Ainda, Bedaque (2009) leciona que a atividade probatória oficial deve se submeter ao contraditório das partes e à obrigação do magistrado de fundamentar as decisões, em respeito ao princípio da imparcialidade.

Aliás, observando o princípio da ampla defesa, pode o litigante produzir provas em sentido contrário àquelas determinadas pelo magistrado (TARUFFO, 2012).

Então, vale pontuar que, apesar da tendência mundial de fortalecimentos dos poderes instrutórios do juiz, a atividade jurisdicional *ex officio* não compreende arbitrariedades, mas convive harmoniosamente com a sistemática do ordenamento jurídico pátrio.

CONCLUSÕES

Nota-se que há ao juiz em dúvida quanto à determinada questão de fato uma tensão entre esclarecer a incerteza de ofício, dando prosseguimento à instrução, e decidir com base nas disposições sobre *onus probandi*, julgando o processo no estado em que se encontra.

A pura e simples discricionariedade do órgão jurisdicional, contudo, não pode servir de critério à solução do paradoxo.

Isso porque as disposições sobre ônus da prova são regras subsidiárias de julgamento; o magistrado não está autorizado a resolver o direito material em dúvida, se podia esclarecê-la, sob pena de praticar injustiças.

Em verdade, sempre que a diligência for necessária, útil e possível, o juiz deve determiná-la de ofício ao invés de aplicar as disposições sobre *onus probandi*. Essa que se apresenta como solução mais adequada ao paradoxo em tela.

O Estado-juiz apenas socorrer-se-á ao artigo 373 do Código de Processo Civil para resolver a lide se ausente um dos pressupostos da produção de prova *ex officio*.

Assim, pode-se afirmar que fora satisfeito o escopo processual da busca pela verdade factível ou conjectural, isto é, o conjunto probatório reflete a melhor retratação possível dos acontecimentos no plano da realidade que as circunstâncias do caso concreto permitiram alcançar.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil.** 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil.** vol. III, tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Editora Bookseller, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 31. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil.** vol. 2. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. Disponível em: https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/52854/4475-Fredie-Didier-Jr-Curso-de-Direito-Processual-Civil-Vol-2-2015.pdf. Acesso em: 06 ago. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** vol. III. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2019.

FERREIRA, William Santos. **Princípios fundamentais da prova cível**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GOMES, Sérgio Alves. **Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil** – vol. I. 3. ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**: de acordo com o CPC de 2015 – 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil** – vol. II, 2. ed. atual. Campinas: Editora Millennium, 1998.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil** – tomo IV. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1974.

MITIDIERO, Daniel. **Processo civil** – 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. **Revista de Processo**, n.37, p.140-150, jan./mar. 1985.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juiz e a prova. **Revista de Processo**, n.35, p.178-184, jul./set. 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual – 4ª série**. São Paulo: Editora Saraiva, 1989. Cap. 5: Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo, p. 45-51.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: artigo por artigo – 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

PICÓ I JUNOY, Joan. **O juiz e a prova**: estudo da errônea recepção do brocardo iudex iudicare debet secundum allegata et probata, non secundum conscientiam e sua repercussão atual – 2 ed. rev. e ampl., tradução por Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos.** Tradução por Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – vol. 1. 62 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994020/cfi/6/76!/4/108/2@0:65.8. Acesso em: 05 ago. 2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo – 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.